

Ministério da Educação Nacional

Onde se lê:

Capítulo 3.º, artigo 335.º, n.º 1).

deve ler-se:

Capítulo 3.º, artigo 334.º, n.º 1).

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Junta de Energia Nuclear**Decreto-Lei n.º 40 032**

Para consecução dos seus objectivos, terá a Junta de Energia Nuclear de desenvolver progressivamente a sua actividade, recorrendo para tal ao contrato ou assalariamento de pessoal científico, técnico e auxiliar, conforme previsto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, que criou o referido organismo.

Sucedem, porém, que em certos casos haverá vantagem em recrutar o referido pessoal entre o funcionalismo público ou administrativo, tornando-se então necessário autorizar a sua admissão em regime de comissão de serviço, para que os interessados não percam, enquanto servirem a Junta, as regalias que nos respectivos quadros auferiam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os funcionários públicos ou administrativos contratados pela Junta de Energia Nuclear, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, considerar-se-ão em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencerem, e terão direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais, desde que isso conste da proposta de admissão aprovada pelo Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA**Portaria n.º 15 213**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Economia, que a Câmara Municipal de Almada seja incluída na relação n.º 2 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar, durante dez anos, a sobretaxa

de 4,5 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro camarário, calculada esta na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Ministérios do Interior e da Economia, 15 de Janeiro de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 40 033**

I. O Código de Processo Penal — notável diploma para a época em que foi promulgado — não serve hoje suficientemente o direito substantivo.

Nele se não fez reflectir a tendência para a individualização das sanções criminais, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, e legislação posterior, que o Decreto-Lei n.º 39 688, de 5 de Junho de 1954, incorporou no Código Penal, sendo certo que apenas se regularam de forma adjectiva em diplomas extravagantes alguns dos institutos criados em obediência a esta ideia.

Por outro lado, tendo-se procedido à reforma dos princípios básicos do processo penal, pelo Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, não se respeitou — por razões de oportunidade — o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, segundo o qual todas as modificações que de futuro se fizessem sobre matéria contida no Código de Processo Penal seriam nele mandadas inserir pelo Ministro da Justiça.

Acresce que, tendo sido regulada pelo Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, a competência da Polícia Judiciária, atribuindo-se-lhe funções inerentes ao Ministério Público, parece razoável integrar essa matéria no Código de Processo Penal.

A legislação neste ramo de direito está ainda sobrecarregada com um grande número de diplomas avulsos, o que não só prejudica a unidade do sistema, mas dá lugar às mais graves dificuldades na sua interpretação e aplicação, como o demonstra uma série — hoje já dificilmente dominável — de despachos, officios-circulares, ordens de serviço e pareceres que as tem procurado remover.

Se a isso se juntar que há matérias no Código de Processo Penal que são hoje inteiramente ou quase inteiramente inaplicáveis, como as referentes aos jurados; que muitos assuntos nele regulados, como o da reponsabilidade civil conexa com a criminal, notificações, processo de ausentes, recursos, etc., precisam de ser revistos; que importa tomar posição relativamente a certas sugestões da moderna política processual criminal, como seja, por exemplo, a da cisão do processo penal em duas fases (averiguação do facto criminoso e fixação das sanções criminais adequadas), logo se verá como importa pensar de facto na revisão do Código de Processo Penal.

Sucedem, porém, que se anuncia para um prazo não muito dilatado o termo dos trabalhos referentes ao projecto do Código Penal, sendo de prever inovações nesse domínio, que decerto se hão-de reflectir no direito adjectivo. E isto torna inoportuno proceder àquela revisão antes ou sem se fazer acompanhar da do direito substantivo.

II. Mostra-se, todavia, urgente a necessidade de corrigir um formalismo exagerado na tramitação de certas

formas de processo, especialmente do correccional, que impõe grande perda de tempo, muitas vezes sem vantagens líquidas.

Nesse sentido poder-se-ia seguir, quer o caminho de simplificar os termos do processo correccional; quer o de subtrair ao seu domínio de aplicação certas infracções menos importantes.

Parece preferível, por agora, adoptar esta última solução, dado que nos quadros do processo correccional pode ter lugar a aplicação de penas relativamente graves.

A actual divisão das formas do processo comum e a determinação das infracções a que cada uma delas se aplica não resultam, aliás, de qualquer exigência substantiva, mas têm carácter meramente convencional — basta considerar-se que o artigo 11.º do Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, applicável às províncias ultramarinas, não prevê o processo correccional —, correspondendo, fundamentalmente, ao critério da proposta de José Luciano de Castro de 1870, mais tarde consagrada pelo Decreto n.º 2 de 29 de Março de 1890, que, como se diz no respectivo relatório, se apoiou sobretudo em considerações pragmáticas.

No actual momento, além de se manter, e porventura mais flagrantemente, a oportunidade dessas razões, succede que, por força do Decreto-Lei n.º 39 688, a moldura da pena que determina a aplicação daquela forma de processo é, por vezes, produto tão-só de certas circunstâncias modificativas, de funcionamento quase mecânico, como a reincidência.

Parece assim justificar-se o alargamento do domínio de aplicação do processo chamado de policia correccional.

Entendeu-se, porém, que esse alargamento não deveria repercutir-se no âmbito do processo sumário, dada a simplicidade deste. Daí que, sem prejuízo de disposições especiais, como a do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, se modificasse a redacção do artigo 67.º

Verifica-se, por outro lado, que à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça é distribuído um número de processos igual ou superior ao das duas secções cíveis, e isto, em grande parte, por efeito de uma interpretação da lei segundo a qual é obrigatório o recurso dos procuradores da República nos casos de condenação em pena fixa. Por isso se deu ao artigo 647.º do Código de Processo Penal uma redacção que expressamente afasta aquele seu entendimento.

Razões de celeridade processual aconselharam também a alteração dos artigos 457.º e 639.º do Código de Processo Penal, a que se procedeu.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 64.º, 65.º, 67.º, 457.º, 639.º, 646.º e 647.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 64.º Serão julgados em processo correccional os crimes a que corresponderem separada ou cumulativamente as seguintes penas:

- 1.º Prisão por mais de um ano;
- 2.º Desterro por mais de um ano;
- 3.º Multa por mais de um ano ou de mais de 40.000\$, quando a lei fixar a quantia;
- 4.º
- 5.º

Art. 65.º Serão julgados em processo de policia correccional os crimes a que corresponderem separada ou cumulativamente as seguintes penas:

- 1.º Prisão até um ano;
- 2.º Desterro até um ano;
- 3.º Multa até um ano ou até 40.000\$, quando a lei fixar a quantia;
- 4.º
- 5.º
- 6.º
- 7.º

Art. 67.º Serão julgadas em processo sumário as infracções a que forem applicáveis penas a que corresponda processo de policia correccional ou de transgressões, sempre que o infractor for preso em flagrante delito e o julgamento possa realizar-se no prazo prescrito neste código. Exceptua-se o caso de à infracção ser applicável pena de prisão, multa ou desterro por mais de seis meses.

Art. 457.º Sempre que na audiência de julgamento não haja qualquer ocorrência sobre que recaia despacho do juiz, dir-se-á apenas na acta que compareceram as pessoas convocadas, devidamente identificadas quando forem ouvidas, e que, produzida a prova e feitas as alegações, foi proferida a sentença.

- § 1.º
- § 2.º

Art. 639.º

- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º
- § 5.º
- § 6.º
- § 7.º
- § 8.º
- § 9.º
- § 10.º
- § 11.º

§ 12.º Quando o julgador, pela prova produzida, obtiver os necessários elementos, poderá, na decisão final, prevenindo a hipótese de o imposto de justiça não vir a ser pago voluntariamente, declará-lo inconvertível ou fazer o sua conversão em prisão nos termos legais. No caso contrário, observar-se-á o disposto no artigo 169.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 646.º

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º

6.º Dos acórdãos das relações proferidos sobre recursos interpostos em processos de policia correccional, de transgressões ou sumários, salvo o disposto nos artigos 669.º e 670.º e nos casos em que a multa aplicada exceda 40.000\$, qualquer que seja a forma de processo.

- 7.º
- 8.º
- § único

Art. 647.º

§ 1.º É obrigatório o recurso para o Ministério Público, em relação às decisões dos tribunais de 1.ª instância ou de outros tribunais actuando como

tal, nos casos dos artigos 110.º, § 1.º, 116.º, 473.º, § único, 526.º e 670.º e nos demais prescritos na lei.

§ 2.º
§ 3.º
§ 4.º
§ 5.º
§ 6.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 034

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extensivo o disposto no Decreto-Lei n.º 36 365, de 23 de Junho de 1947, às outras imposições cobradas no despacho pela importação de ofertas

ou donativos em género cujo valor e importância o justifiquem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Secretaria-Geral das Nações Unidas à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Luxemburgo notificou a referida Secretaria-Geral em 30 de Novembro de 1954 da respectiva denúncia da Convenção sobre unificação da sinalização nas estradas, aberta à assinatura em Genebra em 30 de Março de 1931.

Nos termos do artigo 15.º, esta denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Janeiro de 1955. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.